DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10852/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2145/2018
PROTOCOLO	: 1889637
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
INTERESSADO	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 008/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 104/2017
CONTRATADO	: D. C. DE ABREU – ME.
OBJETO CONTRATADO	: FORNECIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O NECESSÁRIO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS, EM QUE INCLUI: MECÂNICA EM GERAL, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS.
VALOR CONTRATADO	: R$ 243.000,00 (DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 104/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 127/136), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa D. C. de Abreu – ME, tendo como objeto o fornecimento de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o necessário fornecimento de peças e acessórios, em que inclui: mecânica em geral, para atender a frota de veículos das Secretarias da Prefeitura.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS n° 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-17831/2018 (fls. 151/152) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui: I - pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório do pregão, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013; II - pela **legalidade** e **regularidade** da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, combinado o art. 15, II da Lei n. 8.666/1993 e Decreto Federal n. 7.892/2013; III - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 104/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "A", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 008/2017 (fls. 127/136), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016[1].

[1] Anexo VI, item 4, "b".

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 104/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 008/2017, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e D. C. de Abreu ME – R$ 243.000,00 nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

É como decido.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR